

Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV



CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

RESPOSTAS TOMADA 03/2018

A comissão de licitação se reuniu para responder as perguntas enviadas via email pela empresa kw SOLAR.

Objeto: **É a contratação de pessoa jurídica para a construção de um sistema (ON-GRIDE) de produção de eletricidade através de conversão fotovoltaica**, discriminados conforme especificações do ANEXO I do Edital – Termo de Referência para o Birigüiprev – Localizado na Rua Fundadores nº 355, Centro, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, CEP 16200-040, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

Portanto segue os esclarecimentos.

5.2.1.3 Documentação comprobatória de Qualificação Técnica: OBRIGATÓRIAS

IV) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

V) Os Profissionais autônomos deverão apresentar atestado (s) que comprove (em) as experiências apresentadas em seus currículos.

No Art 30 da Lei 8.666 exige a solicitação de atestado devidamente ACERVADO, ou seja registrado no CREA. Porém, o edital parece não fazer referencia a essa condição. Dá a entender que qualquer atestado serve, mesmo sem o selo de segurança do CREA ou sem o acompanhamento da CAT, tornando mais difícil a comprovação da veracidade.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(grifo nosso)***

Pergunto: Será exigido o registro do atestado no CREA ou a CAT, comprovando a realização de serviços equivalentes?

R: De acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 10/2016** Súmulas 23 e 30, para dar maior amplitude do entendimento, será alterado o edital e republicado no Diário Oficial de demais meios de comunicação.

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Birigüi, 18 de abril de 2019.

Radimes Marchetti dos Santos
Presidente

Alexandre Montibeller de Oliveira
Membro

Adriano Tavares de Souza
Membro